

# VIVENDO 1984 NO ANO DE 2020 - O RECONHECIMENTO FACIAL E A DEMOCRACIA

LIVING 1984 IN 2020 YEAR - THE FACIAL RECOGNITION AND DEMOCRACY

**Mateus Vaz e Greco**

Mestrando em Direito Penal pela PUCMG.

Advogado.

ORCID: 0000-0003-1139-6824

vazegreco@gmail.com

**Resumo:** Grandes corporações norte-americanas suspenderam o desenvolvimento de tecnologias relacionadas a reconhecimento facial, tendo em vista os riscos advindos de sua utilização desregulada pelo Poder Público para vigília e segurança pública. A demanda por regulamentação do tema é clara, vez que a utilização irrestrita do reconhecimento facial por agências de polícia pode trazer graves consequências ao já perturbado cenário democrático. Assim pretendeu-se analisar a implementação deste software, considerando a seletividade do sistema repressivo penal e, também, destacando a implantação de um panorama panóptico extramuros. Por fim, valendo-se da compreensão de Beck sobre a Sociedade do Risco, pretendeu-se uma análise ilustrativa do cenário a partir da clássica obra de George Orwell: 1984.

**Palavras-chave:** Democracia - Reconhecimento Facial - Preconceito.

**Abstract:** When major corporations interrupt, or suspend, the development of face recognition techs, observing the risks of your unregularized utilization for public security and surveillance. The regulation demand is clear, and the unrestricted utilization of the face recognition by police authorities agencies may bring hard consequences to the, already problematic, democratic cenarium. The objective of this article is to analyse the software's implementation, in order of selective penal repression, and bringing light to the panopticon panorama implantation outside the walls. Lastly, by Beck's comprehension of Risk Society, it was intended an illustrative analysis of the cenarium, from the classic work of George Orwell: 1984.

**Keywords:** Democracy - Facial recognition - Prejudice

Recentemente, no dia 8 de junho de 2020, o Congresso Nacional dos Estados Unidos da América recebeu uma carta aberta assinada por Arvind Krishna,<sup>1</sup> CEO (Chief Executive Officer) da empresa IBM - International Business Machines Corporation, informando que a corporação interrompia, a partir daquela data, os processos de desenvolvimento tecnológicos relacionados a reconhecimento facial. Renomada e reconhecida justamente pela sua expertise no ramo, a empresa considerou que o reconhecimento facial, sobretudo em razão das manifestações a partir da morte de George Floyd, acendia um alerta vermelho ao uso desta tecnologia, que poderia acarretar graves violações a direitos e garantias fundamentais se utilizadas irrestritamente.

Na mesma carta, a empresa, por meio de seu representante, além de se manifestar contra o desenvolvimento deste tipo de tecnologia para fins de segurança pública, cobrou regulamentação neste sentido pelos congressistas norte-americanos, alertando para o risco da utilização de inteligência artificial em investigações e apurações policiais de maneira desregrada. A empresa não esteve só; movimentos similares foram tomadas por outras corporações.<sup>2</sup>

A despeito da discussão quanto aos motivos que possam ter levado a empresa a tomar essa decisão, se por princípios morais ou pela alegada não-lucratividade deste tipo de tecnologia, a verdade é que a problemática perpassa por temas muito caros às temáticas do sistema punitivo e segurança pública, temas estes cada vez mais discutidos após o assassinato de George Floyd em maio deste ano,

como racismo e discriminação.<sup>3</sup> A discussão traz à tona questões muito importantes como a necropolítica,<sup>4</sup> a relação de poder Estado-indivíduo, o segregacionismo das políticas criminais e o controle estatal repressivo (e direcionado).

Para a análise dessa atual conjuntura, qual seja a utilização de inteligência artificial para monitoramento facial pelas autoridades policiais, impossível não resgatar o pensamento de **Foucault**, que em sua obra "Vigiar e Punir", como em outros trabalhos, abordou a questão da docilização do homem, tanto política quanto produtivamente. O homem, segundo o autor, precisaria ser diuturnamente monitorado, o e, se necessário, repreendido, buscando-se criar um senso de disciplina e conformidade: "*estes métodos que permitem o controle minucioso das operações do corpo, que realizam a sujeição constante de suas forças e lhes impõem uma relação de docilidade-utilidade, são o que podemos chamar de disciplinas*" (FOUCAULT, 2009, p. 135).

Ao tratar de punibilidade e fiscalização, também não há como fazê-lo sem nos recorrermos à teoria panóptica proposta por **Bentham**, originalmente publicada em Paris, na obra *Le Panoptique* de 1777. O autor apresentou uma arquitetura penitenciária circular, composta por uma torre central em que os agentes estatais estariam situados e, a partir desta torre, teriam a visão de todas as celas em que os presos se encontrariam. Os detentos, por sua vez, não saberiam quando estariam sendo fiscalizados e, por isso, deveriam se manter em ordenação disciplinar constante. Justamente pelo

desconhecimento do momento de fiscalização, os presos deveriam se comportar adequadamente, o tempo todo, vez que não estariam sendo vigiados tão somente em um horário de inspeção demarcado. Em verdade, eles nunca saberiam quando estariam sob vigília.

Ao que tudo indica, a tecnologia de reconhecimento facial, recentemente abandonada pela IBM e outras corporações, parece fazer com que o raciocínio panóptico alcance o espaço extramuros, nos transportando para um ambiente muito similar ao vivido por Winston Smith em "1984", a obra de George Orwell. O Estado, como detentor do poder investigativo e punitivo, deve de fato aplicá-lo; todavia é necessário que as operações policiais sejam desenvolvidas em conformidade com o projeto democrático-constitucional. Em um cenário cada vez mais *high-tech*, problematizar as formas de condução das investigações policiais é necessário. A tecnologia é uma ferramenta humana, sendo que o homem se perderia diante de um hipotético apagão tecnológico. Entretanto, como cidadãos, portanto tutelados por direitos e garantias com expressão constitucional, é no mínimo delicada a utilização, indefinida, de tecnologias de reconhecimento facial por forças policiais.

Este tipo de inteligência artificial se vale de algoritmos relacionados a banco de dados do sistema prisional, organizando-se, procedimentalmente, a partir de traços físicos biométricos, mapeando o rosto humano por características como o tamanho do queixo, o diâmetro nasal, o espaço existente entre os olhos, e por óbvio, a cor da pele. Permitir que esse tipo de tecnologia seja utilizado para apuração de ilícitos, sem que o legislador estabeleça regimentos e procedimentos para tal, assemelha-se a uma permissão à instalação definitiva de uma concepção panóptica.

Um estudo apresentado pelo NIST (National Institute of Standards and Technology), em 2019, e divulgado pelo InternetLab,<sup>5</sup> demonstrou que os algoritmos de reconhecimento facial apresentam imprecisões em relação a dados demográficos - gênero, idade, raça -, sendo que há uma maior taxa de falsos positivos (que por consequência podem resultar em acusações falsas) entre rostos asiáticos, negros e indígenas.

Quando a discussão é transportada para o cenário nacional, depara-se com cenário ainda mais dramático, vez que uma ferramenta problemática e questionável estaria sendo instalada em um panorama sociocultural em que o preconceito racial já se marca como traço central em temas como segurança pública e política criminal.

No Brasil já se encontra instalada, e aparentemente reforçada pelas autoridades governamentais,<sup>6</sup> uma política de enfrentamento que vitimiza massivamente populações negras fragilizadas socioeconomicamente. De acordo com o Instituto de Segurança Pública em relatório publicado como dados abertos a consulta em março de 2020, somente no ano de 2019 no estado do Rio

de Janeiro foram documentadas 1.814 mortes por intervenção de agentes do Estado.<sup>7</sup>

Este dado explicita a situação de vulnerabilidade do cidadão brasileiro, sobretudo o pertencente a camadas fragilizadas, frente à intervenção de agentes estatais de segurança pública. Por sua vez, os policiais também acabam prejudicados em um contexto de constante guerrilha, sendo expostos aos riscos diários desta política de enfrentamento. Em cidades como o Rio de Janeiro, a convivência com a violência se tornou rotineira, sendo que em algumas regiões o panorama se assemelha ao de guerra.<sup>8</sup> Assim, torna-se, no mínimo, contestável pensarmos a utilização de tecnologias de reconhecimento facial neste contexto de verdadeira gestão de indesejáveis (CASARA, 2017).

O Mapa do Encarceramento<sup>9</sup> publicado neste ano de 2020 confirma: *quanto mais cresce a população prisional no país, mais cresce o número de negros encarcerados.*

O caminho, muito provavelmente, não seja o de resgate ao Ludismo.<sup>10</sup> Negar o avanço tecnológico, e os benefícios dele advindo, não é sequer inteligente, vez que gozamos, diariamente, desta evolução. Mas o aparato tecnológico deve servir ao homem, observados seus direitos, dentre eles à saúde, à liberdade, e à autonomia privada. Sob o pretexto de segurança pública, permitir que a tecnologia seja utilizada desregradadamente significa um risco sem precedentes. Acompanhando o pensamento de **Beck**, a modernização e a produção social de riquezas são acompanhadas, sistematicamente, da produção de social de riscos (2011, p. 23). Entretanto, é importante raciocinar criticamente em relação a estes riscos, para que ao serem distribuídos e tratados, não causem efeitos colaterais mais graves do que seu próprio potencial danoso. Reagir à violência e ao fenômeno da criminalidade por meio da inteligência artificial, do reconhecimento facial, pode vir a construir um cenário de estigmatização racial e segregacionismo irreversível. É necessário que a utilização de reconhecimento facial parta de protocolos legais específicos, que seu campo de alcance seja bem delimitado, para que o escopo não abranja o extramuros deturpada e indeliberadamente. Casos como o ocorrido em meados de 2019,<sup>11</sup> em que uma mulher no Rio de Janeiro foi detida por engano podem se tornar corriqueiros. A partir da utilização de tecnologias de reconhecimento facial pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, os agentes de segurança cariocas acreditavam estar detendo uma mulher suspeita de ter ocultado um cadáver, contra a qual havia um mandado de prisão em aberto, quando na verdade abordaram uma cidadã inocente andando em via pública. Com a pretensão de evitação de riscos, criam-se riscos. A tecnologia deve servir à apuração investigativa, e, se bem utilizada, tem muito a otimizar a persecução penal, mas, desregradadamente, significará uma repressão penal estatal mais pesada, e por consequência, a vulnerabilização do cidadão sob ultraje de garantias constitucionais.

## NOTAS

<sup>1</sup> Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-insider/2020/06/ibm-encerra-area-de-reconhecimento-facial-e-pede-reforma-da-policia/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>2</sup> Após IBM, Amazon, e outras empresas também interromperam o desenvolvimento de tecnologias relacionadas a mapeamento facial. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/06/11/apos-ibm-amazon-tambem-proibe-seu-reconhecimento-facial-para-vigilancia.htm>. Acesso em 7 jul. 2020.

<sup>3</sup> Após a morte de George Floyd, os Estados Unidos vêm vivendo um movimento de forte ativismo racial encabeçado por lideranças afro-americanas, contra a violência policial que é, usualmente, direcionada às pessoas negras.

<sup>4</sup> O racismo de estado busca o genocídio da população negra e periférica. Um dos dispositivos desta necropolítica – provavelmente o mais relevante – é a criminalização seletiva de algumas drogas. Sob este pretexto é patrocinada uma verdadeira guerra contra estas pessoas. (RIBEIRO JÚNIOR, 2016, p. 607).

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/pt/itens-semanario/nist-relatorio-demonstra-vies-de-genero-raca-e-nacionalidade-em-sofwares-de-reconhecimento-facial/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

<sup>6</sup> Witzel comemora assassinato cometido por sniper como se estivesse em estádio de futebol.

Depois de bater continência aos policiais, o governador do Rio de Janeiro anunciou que irá promovê-los por bravura. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/video-witzel-comemora-assassinato-cometido-por-sniper-como-se-estivesse-em-estadio-de-futebol/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>7</sup> O relatório, bem como vários outros dados divulgados pelo ISP, encontram-se disponíveis em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/CrimesVida.html>. Acesso em: 8 jul. 2020.

<sup>8</sup> Relatório de Fevereiro de 2020 - Mapeamento de tiroteios e violência na região

metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/relatorio-grande-rio-fevereiro-2020/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

<sup>9</sup> Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias\\_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1](https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1). Acesso em: 8 jul. 2020.

<sup>10</sup> O Ludismo foi um movimento grevista ocorrido no século XVIII na Inglaterra, em que os grevistas, operários, quebravam as máquinas como forma de protesto

frente às condições precárias de trabalho.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghtml> Acesso em: 7 jul. 2020.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENTHAM, Jeremy et al; TADEU, Tomaz (org.). *O Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FOCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HILÁRIO, L. C. Da Biopolítica à Necropolítica: variações foucaultianas na perife-

ria do capitalismo. *Sapere Aude*, v. 7, n. 13, p. 194-210, 21 jun. 2016.

ORWELL, George. *1984* - Edição Comemorativa. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004.

RIBEIRO JÚNIOR, A. C. As drogas, os inimigos e a necropolítica. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, [S.l.], n. 238, p. 595-610, dez. 2016. Dispo-

nível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251/223>. Acesso em: 08 jul. 2020.

Recebido em: 16/07/2020 - Aprovado em: 13/10/2020 - Versão final: 23/10/2020

# O CRIME ORGANIZADO E A ANÁLISE EMPRESARIAL: ALGUMAS NOTAS CRÍTICAS

THE ORGANIZED CRIME AND THE BUSINESS ANALYSIS: SOME CRITICAL NOTES

## Thiago Rocha de Rezende

Mestrando em Direito Penal na UERJ. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1955187887202661>

ORCID: 0000-0002-5053-0873

[t.thiago.rocha.rezende@gmail.com](mailto:t.thiago.rocha.rezende@gmail.com)

**Resumo:** Na história do estudo do crime organizado, diversas teorias foram desenvolvidas para explicar as suas causas, o seu conceito e a sua origem, até se chegar ao entendimento do crime organizado como empresa ilícita. O presente trabalho parte desse conceito para tecer algumas notas críticas, especialmente quanto à postura acrítica ao capitalismo, à forma como se naturaliza o caráter proibitivo, e à operatividade social da repressão às atividades econômicas ilícitas.

**Palavras-chave:** Crime Organizado, Organizações Criminosas, Empresa Ilícita.

**Abstract:** In the studies of organized crime throughout history, several theories were developed to explain its causes, concept and origin, until the understanding of the organized crime as an illegal enterprise was reached. The present article approaches this concept to draw some critical notes, especially about the lack of criticism toward capitalism, the way prohibition is seen as natural and the way the repression of the illegal economic activities socially occurs.

**Keywords:** Organized Crime, Criminal Organizations, Illegal Enterprise.

## INTRODUÇÃO

Há muito tenta-se explicar as origens e as causas do chamado crime organizado. No final dos anos 70, por exemplo, a visão geral americana era do crime organizado como uma conspiração nacional de etnias estrangeiras: via-se o crime organizado não como algo interno à sociedade branca anglo-americana, mas como algo importado por imigrantes de outras etnias, como italianos e chineses; portanto, seriam ameaças externas à sociedade e à economia americanas.<sup>1</sup> Essa visão étnica foi resistida pela maior parte dos cientistas sociais americanos e, no âmbito dessa resistência, propôs-se uma nova visão criminológica: o crime organizado como empresa ilegal (independentemente da etnia dos seus membros).<sup>2</sup>

É a partir desse conceito que o presente trabalho tece algumas notas críticas, especialmente em relação à limitada crítica ao capitalismo, à naturalização do caráter proibitivo e à operatividade social divergente do discurso.

## CRIME ORGANIZADO COMO EMPRESA ILÍCITA

O conceito de crime organizado como empresa ilegal traz para o centro da análise a semelhança entre as atividades econômicas lícitas e ilícitas. Conforme explica **Schelling**, o crime organizado não pode ser entendido simplesmente pelo sentido ordinário das palavras "crime" e "organizado", como se a criminalidade comum não tivesse qualquer tipo de organização. O crime organizado se